

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPIPOCA



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA
2008

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA
PERÍODO 2007/2008

Presidente: Edson Braga Veras

Vice-Presidente: Antonio Alexandre de Sousa

1º Secretário: Agenor Carneiro Costa

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGANICA

Preâmbulo	04
Vereadores Constituintes	05
Composição da Câmara Municipal à Data da Alteração e Revisão	07
Título I – Do Município	08
Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais.....	08
Capítulo II – Da Competência.....	08
Capítulo III – Dos Distritos	09
Título II – Dos Poderes Municipais	09
Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	09
Secção I – Da Câmara e de Sua Competência.....	09
Secção II – Dos Vereadores.....	13
Secção III – Da Organização da Câmara.....	15
Secção IV – Do Processo Legislativo.....	16
Secção V – Do Controle Da Administração.....	17
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	22
Secção I – Das Atribuições do Prefeito.....	23
Secção II – Das Responsabilidades do Prefeito.....	24
Título III – Da Administração Pública Municipal	25
Capítulo I – Dos Principais Gerais.....	25
Capítulo II – Dos Servidores Públicos Municipais.....	26
Capítulo III – Das Obras e Serviços Municipais.....	26
Capítulo IV – Do Patrimônio Municipal.....	27
Capítulo V – Da Administração Financeira.....	28
Secção I – Dos Tributos.....	28
Secção II – Da Receita da Despesa.....	29
Secção III - Dos Orçamentos.....	29
Capítulo VI – Da Ordem Econômica e Social.....	30
Capítulo VII – Da Previdência e Assistência Social.....	33
Capítulo VIII – Da Saúde.....	33
Capítulo IX – Da Família, Da Educação, Da Cultura e Dos Desporto.....	35
Capítulo X – Da Política Urbana.....	41
Capítulo XI – Da Mulher Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso.....	41
Disposições Gerais e Transitórias	43

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Itapipoca no exercício de sua atividade constituinte, em nome do povo itapipoquense, invocando a proteção de Deus promulga a presente Lei Orgânica Municipal conduzida e elaborada condizente ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil.

VEREADORES CONSTITUINTES 1990

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
ITAPIPOCA, 05 DE ABRIL DE 1990.**

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÊIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Raimundo Cordeiro Pinto – Presidente
José Eurian Teixeira Assunção – Vice-Presidente
Angélica Marques De Castro Barroso – 1ª. Secretária
Alzira Isabel Da Conceição – 2ª. Secretária

Comissão de Sondagem e Propostas

Antonio Iris Marques De Sousa – Presidente
Alberico Teixeira De Matos – Relator
Benedito Gonçalves Da Guia
Paulo César Tabosa Mesquita
Francisco Natalício Costa
Agostinho Vanderval Feitosa
Edson Braga Veras
José Arion Goes
José Valdaci Teixeira

Comissão de Sistematização

Antônio Alexandre de Sousa – Presidente
Sávio Sampaio Teixeira – Relator
Cleber Teixeira Alves
João Caubi Paiva
Francisco Braga De Castro
José Irani Nogueira Leite
Robério Barroso Braga
Maira Leida De Sousa Soares

Vereadores Constituintes - 1990

Agostinho Vanderval Feitosa
Alberico Teixeira De Matos
Alzira Isabel Da Conceição
Ana Rita Amorim Alves
Angélica Marques De Castro Barroso
Antonio Alexandre De Sousa
Antonio Iris Marques De Sousa
Antonio Jackson Aguiar Barbosa
Benedito Gonçalves Da Guia
Cleber Teixeira Alves
Edson Braga Veras
Francisco Natalício Costa

João Caubi Paiva (IN MEMORIAN)
Joatan Sousa Gomes
José Arion Goes
José Eurian Teixeira Assunção
José Irani Nogueira Leite
Jose Valdaci Teixeira
Maria Leida De Sousa Soares (IN MEMORIAN)
Paulo Cesar Tabosa Mesquita
Raimundo Cordeiro Pinto
Sávio Sampaio Teixeira

José Everardo Barroso
Prefeito Municipal

José Ivo Magalhães
Vice-Prefeito

Mesa Diretora da Câmara Municipal

Sávio Sampaio Teixeira
Presidente
José Irani Nogueira Leite
Vice-Presidente
Antonio Alexandre De Sousa
1º. Secretário
Francisco Braga De Castro
2º. Secretário

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL À DATA DA ALTERAÇÃO E REVISÃO

<u>VEREADORES</u>	<u>PARTIDO</u>
01 – Agenor Carneiro Costa	PP
02 – Ana Sahara Praciano Pires Almeida	PV
03 – Antonio Alexandre de Sousa	PSC
04 – Edson Braga Veras	PMDB
05 – Francisco Euritônio Sousa	PMDB
06 – Gustavo Barroso Bezera	PV
07 – José Rubens Barbosa	PSDB
08 – José Walter Pires	PV
09 – Luiz Veras Braga	PSDB
10 – Rita Montenegro Alves	PSB
11 – Rita Braga Sousa Teixeira	PP

**Texto Consolidado da Lei Orgânica do Município de Itapipoca de 05
de Abril de 1990 Com As Alterações Adotadas Até a Emenda de
Alteração e Revisão de N°. 01/2008.**

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DOS PRÍNCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Itapipoca, unidade da República Federativa do Brasil, integrada no território do Estado do Ceará, rege-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município de Itapipoca tem como fundamentos:

- I – a defesa de sua autonomia política, administrativa e financeira;
- II – o incentivo e a garantia ao exercício pleno da cidadania;
- III – o incentivo à atividade produtiva;
- IV – a preservação da natureza e seus recursos renováveis;
- V – a transparência das ações do governo.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII – legislar sobre matéria social;
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX – ordenar as atividades humanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços similares;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

XII – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e na solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

XIII – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Art. 5º. O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal observado o disposto em lei estadual.

Art. 6º. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 6º. Cada distrito terá um Conselho Comunitário, que tem como objetivo indicar suas prioridades para os poderes Executivo e Legislativo e fiscalizar as obras e serviços públicos na localidade.

§ 1º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: O Conselho Comunitário constará de 03(três) membros, eleitos pelo povo do Distrito, para um mandato não remunerado de 02(dois) anos.

§ 2º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Lei Complementar disporá sobre a organização, as eleições e as prerrogativas desse Conselho.

TÍTULO II OS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara e De Sua Competência

Art. 7º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As sessões da Câmara são públicas.

Art. 8º. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorização de abertura de crédito;
- III – operações de crédito, forma e meios de pagamento;
- IV – remissão de dívidas, concessão e isenções e anistias fiscais;
- V – concessão de empréstimos, auxílio e subvenções;
- VI – diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII – código de obras e edificações;
- VIII – organização dos serviços administrativos locais;
- IX – regime jurídico de seus servidores;
- X – administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – com a observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
 - a) educação, cultura, ensino e desporto;
 - b) proteção à infância e a juventude;
 - c) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - d) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 9º. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I – eleger sua Mesa Diretora;
- II – elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou órgão competente equivalente com tais atribuições, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; (*Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008*)

⇒ Redação Original: V – Tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento.

VI – fixar os subsídios dos Vereadores por meio de Resolução, portanto, por ato legislativo privativo da Câmara Municipal, sempre, de uma para outra legislatura, 60 (sessenta) dias antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, considerando-se mantida a contraprestação vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação, em época própria, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, de forma a manter o valor relativo ao valor do subsídio do Deputado Estadual,

único parâmetro permitido, sendo negado o uso de outros índices, observando-se sempre os percentuais constitucionais e a irrestrita obediência aos limites e os demais parâmetros previstos nesta lei; *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008)*

⇒ Redação Original: VI – fixar, antes das eleições municipais, para vigor na legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, como também a remuneração e a representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara onde a representação destes não poderá ultrapassar 2/3 da do prefeito;

- VII – autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;
- IX – aprovar contrato de concessão de serviços públicos na forma da lei;
- X – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;
- XI – aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII – outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

Art. 9º-A. O número de Vereadores da Câmara Municipal de Itapipoca será de 11 (onze), conforme Resolução nº. 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral e só poderá ser alterado sobrevivendo Emenda Constitucional alterando o preceito existente no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal de 1988, ou em razão de mudança no número de habitantes, quando deverá se adequar automaticamente, através de decreto legislativo. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008)*

Art. 9º-B. Fica instituído o seguinte regime jurídico para a fixação dos subsídios dos Vereadores: *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008)*

- I – observância ao Princípio da Anterioridade, ou seja, fixa-se o subsídio numa legislatura para a subsequente, sempre antes das eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no prazo previsto neste artigo;
- II – subsídio baseado percentualmente sobre o estabelecido para Deputado Estadual de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal;
- III – subsídio fixado em parcela única, conforme o que estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição Federal;
- IV – revisão geral e anual, na mesma data, sem distinção de índices, a se realizar na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
- V – o “teto” passa a ser o subsídio mensal pago ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VI – o limite dos subsídios no Município é aquele percebido pelo Prefeito, nos termos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;
- VII – As sessões extraordinárias nos períodos ordinários e de recesso não serão remuneradas.

VIII – respeito à isonomia tributária, vedando-se o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme estabelecido no art. 150, II, da Constituição Federal;

IX – sujeição ao imposto de renda, como estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal;

X – a tributação supra deve informar-se pela generalidade, universalidade e progressividade, como estabelecido no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XI – o gasto com subsídios não pode superar 5% da receita do Município, como estabelecido no art. 29, VIII, da Constituição Federal;

XII – o subsídio não pode ser atrelado ao salário mínimo, conforme vedação expressa no art. 7º, IV, da Constituição Federal;

XIII – os valores pagos aos Vereadores integram o gasto com a “folha de pagamento da Câmara” não podendo esta superar 70% de sua receita, conforme vedação expressa na Constituição Federal, precisamente no § 1º do artigo 29-A;

XIV – a despesa total do Poder Legislativo, incluindo os subsídios, devem se pautar em limites percentuais que vão de 8% a 5%, conforme seja a base populacional. A base de cálculo, na hipótese, é o somatório da receita tributária e de transferências, como determinado no art. 29-A, *caput*, e incisos I a IV, da Constituição Federal;

XV – impactam os subsídios, ainda, os limites de gastos com pessoal expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6%, conforme seu art. 20, III, “a”;

XVI – o subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado, não podendo exceder o que for fixado para o Prefeito Municipal, nem superior ao dobro do subsídio fixado para o Vereador.”

Art. 9º-C. Fica instituído o 13º subsídio para o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, que não tem natureza de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o Princípio da Anterioridade e os limites de despesa previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

Parágrafo único. O valor correspondente à garantia do 13º subsídio não poderá ser embutido ou diluído no valor fixo da parcela única, sob pena de desvirtuamento de sua própria natureza. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

Art. 10. Dependem de voto favorável:

I – de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

a) alienação de bens imóveis;

b) contratação de empréstimos a entidade privada;

c) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará; *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ *Redação Original: c) rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas;*

d) autorização para concessão de serviços públicos;

II – de maioria absoluta:

- a) Código de Obras e Posturas;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) outorga de títulos e honrarias;
- e) concessão de direito real de uso de bens imóveis.

Art. 11. Todas as outras deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação poderá discutir e votar a matéria, sendo nulo o seu voto se for decisivo para aprovação.

Art. 12. A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade correspondente para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada, importando em crime de responsabilidade o não atendimento.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações a essas autoridades, importando crime de responsabilidade a falta de resposta no prazo de 10 dias ou a prestação de informações falsas.

Seção II Dos Vereadores

Art. 13. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 14. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego público nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38 da CF.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contratos com o Município, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I;
- c) ter parentes de até terceiro grau no exercício de cargo comissionado ou função gratificada com atribuições de direção ou assessoramento na administração pública municipal. *(Alínea acrescentada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

Parágrafo único. A administração municipal para os efeitos da letra *c* deste artigo envolve os Poderes Executivo e Legislativo. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V – residir fora do Município;
- VI – quando decretar a Justiça Eleitoral;
- VII – renúncia;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos do inciso I a V o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada a ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ Redação Original: §2º Nos casos do inciso I a V o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos VI e VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada a ampla defesa;

Art. 16. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado.

§ 1º A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de interesse particular ou para missão cultural.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 120 dias e não será de forma alguma remunerada.

§ 3º A Vereadora gestante pode licenciar-se por até 120 dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em função de Secretário, de licença-gestante ou licença por motivo de doença que ultrapassar 120 dias.

§ 5º Na hipótese de investido no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III **Da Organização da Câmara**

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em domingo ou feriado.

Art. 18. A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada tanto quanto possível a representação das bancadas.

Parágrafo único. A duração do mandato da Mesa é de dois anos, permitida tantas quantas forem as reconduções para o mesmo cargo ou outro cargo, seja dentro da mesma legislatura ou para a legislatura seguinte, esta última, no caso de êxito na reeleição, respeitado somente o critério de votação dos membros do Legislativo. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ Redação Original: Parágrafo único. A duração do mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 19. O Vereador, no ato da posse, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo, em nome de Deus e em respeito à minha família, cumprir dignamente o mandato que me foi confiado pelo povo de Itapipoca, agindo com determinação e sem subordinação a interesse outros, respeitar intransigentemente a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e defender os legítimos interesses deste Município, trabalhando pelo seu engrandecimento e bem estar de seu povo.”

Art. 20. A convocação legislativa extraordinária far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento dos Vereadores, no caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, através de edital afixado na porta do principal edifício da Câmara e publicado na imprensa

local, escrita ou falada. As convocações feitas em sessão dispensam ofícios, menos aos ausentes da sessão.

§ 2º No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A Câmara Municipal de Itapipoca-Ceará, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, decidirá sobre a realização de Sessões Intinerantes a serem realizadas sempre no lugar da ultima Sessão Ordinária do mês, nos Distritos e em lugares de consideráveis concentrações populacionais. A decisão será tomada, em relação à localidade, na segunda Sessão Ordinária de cada mês, e, havendo qualquer motivo que impeça a sua realização, será comunicado na penúltima Sessão Ordinária do mês.
(Redação dada pela Emenda da Lei Orgânica do Município nº. 01/98).

Art. 21. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua formação.

Art. 22. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

Art. 24. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – Excluído (*Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008*)
- VI – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e de cinco por cento, no mínimo dos eleitores. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008)*

Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito as leis que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumente sua remuneração;
- II – criem, estrutrem e definam atribuições dos órgãos da administração pública.

Art. 26. Não será admitida emenda que aumente a despesa nos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 27. O prefeito pode solicitar urgência para projetos de lei de sua iniciativa, neste caso, a Câmara manifestar-se-á em quinze dias, adiando a deliberação sobre os demais assuntos para que realize a votação.

§ 1º O prazo do artigo anterior não se aplica aos projetos de Código ou Estatuto.

§ 2º É vedada a aprovação de qualquer lei por decurso de prazo.

Art. 28. O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, para sanção e promulgação.

§ 1º Caso o prefeito considere o projeto inconstitucional, contrário a esta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de dez dias o silêncio implicará sanção.

§ 3º O veto será apreciado em vinte dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado sem votação, o prazo previsto no artigo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, adiando a deliberação dos demais assuntos.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação, que se não fizer em quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

§ 6º A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço da Câmara.

Art. 29. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Do Controle da Administração

Art. 30. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será

exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008)*

⇒ *Redação Original: Art. 30. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e aplicação de subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ *Redação Original: Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre bens e valores municipais.*

Art. 31. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou outro órgão auxiliar do controle externo que o substitua. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ *Redação Original: Art. 31. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.*

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ *Redação Original: Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Conselho de Contas, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara.*

Art. 31-A. As contas do Município, sem prejuízo das demais exigências do Tribunal de Contas competente para apreciá-las e da legislação pertinente, compõem-se de: *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

I – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 31-B. O Poder Legislativo Municipal é o único órgão competente para o julgamento das contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, ainda que a manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará ou outro órgão auxiliar do controle externo que o substitua seja formalizada após o término do respectivo mandato. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

Parágrafo único. Independente da nomenclatura que o Tribunal de Contas dos Municípios ou do órgão encarregado de auxiliar no controle externo que o substitua denomine as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, estas deverão ser submetidas ao julgamento do Poder Legislativo Municipal, único órgão competente para julgá-las. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

Art. 31-C. Fica o Prefeito Municipal obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das despesas e dos créditos adicionados. *(Artigo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento comunicará o resultado ao órgão auxiliar do controle externo.

§ 2º O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou da comunicação da deliberação das mesmas; estando a Câmara em recesso, o julgamento se dará durante o primeiro mês do período legislativo imediato.

§ 3º A Câmara Municipal, através de seu Vereador-Presidente ou de quem tenha poderes expressos para tal, ao receber a notificação do Tribunal de Contas dos Municípios para tomar ciência do parecer prévio sobre as contas anuais ou de governo, ou da deliberação nas contas de gestão do Prefeito Municipal, determinará a leitura do conteúdo do parecer prévio ou da deliberação na primeira sessão ordinária após a ciência do parecer prévio ou da deliberação sobre as contas e ordenará a autuação da documentação específica em processo administrativo numerado, deflagrando o processo de julgamento das contas. Em seguida, despachará, na mesma sessão em que se deu a leitura, para o Presidente da Comissão competente e especificada no Regimento Interno.

§ 4º O Presidente da Comissão competente determinará a imprescindível notificação do responsável pelas contas, através de emissário, que realizará a diligência e colherá sua assinatura, ou por meio de via postal com comprovante de recebimento em mãos próprias, ou, ainda, de notificação extrajudicial via cartório, assinalando prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da juntada do comprovante do inequívoco recebimento da notificação do interessado aos autos do processo administrativo pelo Secretário Executivo da Câmara, para que o responsável, querendo, possa apresentar suas razões de defesa por escrito, protocolizando-a na Câmara Municipal.

§ 5º Com ou sem a manifestação do interessado, no primeiro caso, após a autuação das razões de defesa nos autos do processo de julgamento das contas, e, no segundo caso, após a certificação do decurso do prazo, o Secretário Executivo fará a conclusão para o Relator da Comissão competente.

§ 6º O Relator, por sua vez, verificando se há pedidos razoáveis e indispensáveis de diligência requeridos pelo interessado ou verificando, por si mesmo, a necessidade de alguma diligência que possa ser cumprida dentro do prazo legal para o julgamento das contas, poderá deferi-las ou requerê-las, comunicando-as ao interessado, oficiando-se com urgência ao Tribunal de Contas dos Municípios, à própria Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal ou a qualquer outro órgão público da administração direta ou indireta ou, se for o caso, a particulares ou pessoas jurídicas de direito privado, para que prestem as informações necessárias.

§ 7º Superada a fase do parágrafo anterior, o Relator sugerirá ao Presidente da Comissão que designe data para a reunião dos membros desta para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou a desaprovação das contas.

§ 8º O Presidente da Comissão competente específica, dentro do prazo legal, solicitará ao Presidente do Poder Legislativo data razoável para a inclusão na pauta da leitura do parecer da comissão e do julgamento das respectivas contas.

§ 9º O Presidente do Poder Legislativo determinará a notificação do interessado para, querendo, comparecer à sessão designada para o julgamento, oportunizando-lhe defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 10 No dia da sessão, no momento do julgamento das contas, o Relator da Comissão competente fará a leitura do relatório do parecer da Comissão e, estando presente o interessado ou seu representante legal, será oportunizada a palavra por 30 (trinta) minutos, seguido da leitura do voto do Relator.

§ 11 Após a leitura do parecer da comissão, o Presidente da Câmara oportunizará a palavra a cada um dos Vereadores para proferirem seu voto pela aprovação ou desaprovação das contas em manifestação aberta, registrando a votação nominal e, após todos os Vereadores se manifestarem, proferirá o seu voto, para, em seguida, proclamar o resultado do julgamento, assinalando prazo de 30 (trinta) minutos para a edição de decreto legislativo a ser lido na sessão e nela publicado, assim o fazendo também, em seguida, através do veículo de divulgação oficial dos atos públicos municipais, ou na falta deste, fará a publicação do Decreto Legislativo e de sua motivação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

§ 12 Desaprovadas as contas pela Câmara, o Presidente desta, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, remeterá cópia autêntica dos atos ao Ministério Público, para os fins legais.

Art. 32. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒Redação Original: ⇒Art. 32. As contas do Município, após parecer prévio, ficarão durante sessentas dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 1º Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: § 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita assinada.

§ 2º Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: § 2º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de vinte dias após seu recebimento.

§ 3º Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: § 3º A Câmara responderá ao contribuinte explicando os motivos de sua decisão, no prazo de dez dias, após a votação da petição, conforme alínea anterior.

§ 4º Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: § 4º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Conselho de Contas para pronunciamento e ao Prefeito para explicações e defesa depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 33. O prefeito, até o dia 30 do mês subsequente, é obrigado a enviar à Câmara um relatório resumido da execução orçamentária mensal em linguagem acessível e de forma objetiva, indicando: *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ Redação Original: Art. 33. O prefeito, até o dia 25 do mês subsequente, é obrigado a enviar à Câmara um relatório resumido da execução orçamentária mensal em linguagem acessível e de forma objetiva, indicando:

- I – toda a receita arrecadada;
- II – toda a despesa efetuada;
- III – o saldo ou déficit existente;
- IV – a despesa efetuada com educação
- V – a despesa efetuada com saúde;
- VI – a despesa efetuada com incentivo à pequena atividade produtiva.

Parágrafo único. O não encaminhamento do relatório, sem justificativa plausível, aceita pela maioria da Câmara, implica em infração político-administrativa punível com a cassação do mandato, na forma da lei complementar.

Art. 34. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e assinada, irregularidades ou ilegalidades da Administração Municipal, para a Câmara Municipal e Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão do controle externo que venha a substituí-lo. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒Redação Original: Art. 34. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e assinada, irregularidades ou ilegalidades da Administração Municipal, para a Câmara Municipal e Conselho de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Art. 35. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou por auxiliares diretos que desejar na sua administração. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ Redação Original: Art. 35. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais

Art. 36. O prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso:

“Prometo com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local.”

§ 1º No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens.

§ 2º Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, na do Juiz Zonal.

§ 3º Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e o sucede, no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 5º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, nos dois primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, na forma

da lei. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ Redação Original: § 5º Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de dois anos para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

§ 6º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato de prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

Art. 37. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 38. O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber sua remuneração quando em:

- I – tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II – missão de representação do Município;
- III – licença-gestante

Art. 39. Ao prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 15 desta lei.

Seção I **Das Atribuições Do Prefeito**

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares;
- III – iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
- VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- IX – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior; *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ Redação Original: IX – enviar à Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura de sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara.

XI – declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal.

XII – prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara.

XIII – solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção II

Da Responsabilidade Do Prefeito

Art. 41. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos de legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei Complementar, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará à cassação do mandato do Prefeito;

§1º Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§3º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 42. O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação nos termos do inciso I e II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art.15;

b) infringir o disposto no art. 38;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

I – a autonomia do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 43. A administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I – autarquia;
- II – sociedade de economia mista;
- III – empresa pública.

§ 3º A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 44. A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 45. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 46. A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, falada e escrita, designada por via de licitação pública e mediante edital afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 47. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos e decisões.

Art. 48. A publicidade dos órgãos públicos municipais somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal.

Parágrafo único. Os custos da publicidade, qualquer que seja, serão comunicados à Câmara no prazo máximo de 30 dias após sua veiculação ou incluídos no relatório mensal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 49. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores com observância aos princípios da Constituição Federal e às disposições especiais deste capítulo.

Art. 50. O Município não gastará mais do que sessenta por cento de sua receita mensal em gastos com os servidores públicos, incluído a folha de pagamento e outras despesas adicionais, obedecida a Lei Complementar Federal.

Art. 51. É livre a associação sindical.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 52. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 53. Lei Municipal, observadas as normas estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Parágrafo único. A comissão de licitação será formada de, no mínimo, três membros, assim constituídos:

I – um representante da Prefeitura;

II – um representante da Câmara;

III – um representante das entidades de classe do Município.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 54. Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 55. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 56. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Art. 57. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

- a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 58. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse político relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 59. Todos os bens imóveis pertencentes à Prefeitura terão uma placa identificadora com seu referido número para uma melhor informação à comunidade que o bem pertence à Prefeitura.

Art. 60. Poderá ser atribuído nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório cidades e salas de aulas.

Art. 61. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticarem nele os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos

Art. 62. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

Art. 63. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbanas;

II – transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal;

§ 1º A lei municipal poderá estabelecer alíquota progressiva do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no plano diretor.

§ 3º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 64. As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

(Redação dada pela Emenda da Lei Orgânica do Município nº. 001/2005)

§1º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§2º É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 65. A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Seção II Da Receita e Da Despesa

Art. 66. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 67. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 68. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 69. Leis de iniciativas do Prefeito estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas e duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até 25 do mês subsequente, o balancete das contas municipais.

Art. 70. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 71. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 71. O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programa de educação, de ensino pré-escolar e fundamental de saúde e saneamento básico e de ajuda ao pequeno produtor.

Art. 72. O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei orçamentária anual até o dia 15 de outubro de cada exercício.

Parágrafo único. Outros prazos referentes a orçamentos serão estabelecidos por lei complementar.

Art. 73. As emendas à lei orçamentária anual obedecerão os princípios e procedimentos da Constituição Federal.

Art. 74. As vedações à execução orçamentária são as mesmas da Constituição Federal.

Art. 75. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. Qualquer atraso no repasse da Câmara será justificado pelo Prefeito. A Câmara aceitará ou não a justificativa, por sua maioria simples.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 76. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 77. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 78. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 79. O Município considerará o capital não apenas como instrumento de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 80. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 81. O Município deverá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais para prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores e seus familiares.

Art. 82. O Município, através de órgão competente, promoverá o levantamento de suas terras devolutas na zona rural, para o assentamento dos trabalhadores rurais sem terra.

Art. 83. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 83. Deverá ser criada a Secretaria da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Parágrafo único. O Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária será nomeado pelo Prefeito Municipal, deverá ter nível superior ou técnico comprovado por certidão emitida pelo conselho em que estiver inscrito.

Art. 84. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 84. Fica proibida a venda de inseticidas e pesticidas em estabelecimentos comerciais, simultaneamente com gêneros alimentícios e outros produtos de consumo humano.

Art. 85. O Município poderá criar um Centro de Comercialização de Produtos Agropecuários para pequenos produtores.

Art. 86. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 86. A Política Agrícola do Município será planejada com a participação de representantes dos setores

produtivos, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e setores de comercialização, armazenamento e transporte.

Art. 87. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 87. O Município estimulara a agricultura através de apoio aos pequenos produtores e às áreas de assentamento constituindo o Fundo Municipal de Agricultura e através das seguintes garantias:

I – Assistência técnica e extensão rural;

II – Programa de abastecimento do mercado interno;

III – distribuição de sementes selecionadas, insumos e implementos agrícolas;

IV – Desenvolvimento de programas educacionais de métodos alternativos contra pragas e adubação do solo;

V – Facilitar o escoamento da produção.

§ 1º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 1º Para a execução dos programas previstos neste artigo o Município destinará a partir do ano de 1991, no mínimo dez por cento (10%) do orçamento anual.

§ 2º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 2º Lei Complementar regulamentará a constituição, organização e gerenciamento do Fundo Municipal de Agricultura, previsto no caput deste artigo.

Art. 88. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original Art. 88 - Estimular a criação de hortas comunitárias a fim de garantir, o abastecimento interno e ocupação da mão de obra local.

Art. 89. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original Art. 89 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferente, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 90. O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 91. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 91. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO VIII DA SAÚDE

Art. 92. Sempre que possível o Município promoverá:

- I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- III – combate ao uso de tóxicos;
- IV – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 93. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 93. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 94. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 94. Fica criada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 1º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 1º O Secretário Municipal de Saúde deverá ter obrigatoriamente nível superior graduado em curso ligado diretamente à área;

§ 2º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 2º O Prefeito Municipal terá o prazo de 06 (seis) meses para a implantação da (SMS).

Art. 95. O Município deverá promover a Municipalização da Saúde, cumprindo o inciso II, do artigo 246, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 96. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 96. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde (SMS)

§ 1º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 1º São membros natos do CMS:

I – Secretário Municipal de Saúde;

II – Diretor Regional de Saúde;

III – Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

§ 2º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 2º Os outros membros são:

I – 1 (um) representante dos profissionais de saúde de nível superior;

II – 1 (um) representante dos profissionais de saúde de nível médio;

III – 1 (um) representante dos agentes de saúde;

IV – 1 (um) representante da pastoral de saúde do Município;

V – 1 (um) representante das Associações de Moradores e Sindicatos;

VI – 1 (um) representante das entidades filantrópicas que atuam no Município;

VII – O Diretor do Setor de Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 97. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ *Redação Original:* Art. 97. O Município deverá instalar o Aterro Sanitário.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ *Redação Original:* Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá o prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, para o cumprimento do que determina o caput deste artigo.

Art. 98. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ *Redação Original:* Art. 98. O Município deverá manter serviço de transporte de doentes entre os distritos e a sede, preferencialmente por ambulância.

Art. 99. Compete ao Município promover programa de saneamento básico e construção de moradias conjuntamente com o Estado-Membro e a União.

Art. 100. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ *Redação Original:* Art. 100. O Município deverá implantar e manter mini-maternidades na sede dos distritos.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 101. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança.

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 102. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 103. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino fundamental;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou seja, oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 104. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 105. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas do Município de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 106. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- III – *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: III – as mensalidades dos colégios particulares serão fixadas após elaboração de planilha de custos.

Art. 107. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 108. Lei poderá criar, regular a composição, o funcionamento e as atribuições de Conselho Municipal de Educação e de Conselho Municipal de Saúde. *(Redação dada pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.)*

⇒ Redação Original: Art. 108. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 109. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 110. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 111. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 111. Deverá o Município criar nas sedes dos Distritos escolas de 1º e 2º. Graus ou auxiliar os alunos no transporte de suas localidades para o estabelecimento de ensino mais próximo.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008..*

⇒ Redação Original:Parágrafo único. O tipo de transporte para o deslocamento destes alunos, será obrigatoriamente o convencional.

Art. 112. Compete ao Município fazer constar nos currículos das escolas municipais incentivo à preservação da fauna e da flora.

Art. 113. Caberá ao Município dispor sobre a criação e funcionamento das instituições de ensino de 1º e 2º graus nos bairros não beneficiados.

Art. 114. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 114. As escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus do Município deverão incluir obrigatoriamente em seus currículos matérias referentes à história e à geografia do Município e do Estado, preservando a memória e a cultura populares.

Art. 115. O Município poderá instituir a meia passagem em transportes coletivos para estudantes.

Art. 116. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008..*

⇒ Redação Original:Art. 116. Fica criada a Casa do Estudante.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008..*

⇒ Redação Original:Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá um prazo de cinco anos para implantá-la, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 117. O Município procurará promover, por todos os meios possíveis, a municipalização da merenda escolar.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008..*

⇒ Redação Original: Parágrafo único. A distribuição da merenda escolar poderá ser realizada na residência do professor coordenador.

Art. 118. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008..*

⇒ Redação Original: Art. 118. O Município deverá promover reciclagem anual para os professores municipais, concedendo-lhes apoio financeiro para este fim.

Art. 119. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 119. O Município promoverá anualmente o recenseamento escolar.

Art. 120. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 120. Fica proibida a cobrança de taxas obrigatórias nas escolas públicas municipais.

Art. 121. Poderá ser instituído o calendário escolar rural.

Art. 122. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008..*

⇒ Redação Original: Art. 122. Fica criada a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 1º O Secretário Municipal de Educação e Cultura deverá ser nomeado pelo Prefeito Municipal, ter nível superior e graduado na área de educação.

§ 2º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 2º O Prefeito Municipal terá o prazo de seis meses para implantá-la.

Art. 123. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 123. Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura (CMEC).

§ 1º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 1º São membros natos do CMEC:

*I – Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal;
III – Delegado Regional de Educação.*

§ 2º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: § 2º Os demais membros do CMEC:

- a) Um representante dos professores municipais – APROMICE;
- b) Um representante dos professores estaduais – APEOC;
- c) Um representante do corpo docente da UECE;
- d) Um representante do corpo discente da UECE; - C.A da UECE;
- e) Um representante dos alunos de 1º e 2º graus;
- f) Um representante dos pais de alunos;
- g) Um representante dos estabelecimentos particulares de ensino;
- h) Um representante do MEB;
- i) Um representante dos estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: § 3º O CMEC será presidido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 124. Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: Art. 124. As escolas públicas municipais não poderão exigir obrigatoriamente o uso de fardamento escolar.

Art. 125. Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: Art. 125. O Município manterá o professorado em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 126. Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: Art. 126. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 127. Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.

⇒ Redação Original: Art. 127. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 128. Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008..

⇒ Redação Original: Art. 128. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA URBANA

Art. 129. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 130. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 131. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CAPÍTULO XI DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 132. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Art. 133. Homens e mulheres são iguais em direitos e deveres.

Art. 134. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008*

⇒ Redação Original: Art. 134. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança do Adolescente e do Idoso.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008*

⇒ Redação Original: Parágrafo único. São membros do Conselho Municipal de Defesa da Criança do Adolescente e do Idoso:

- I – Secretário de Saúde;*
- II – Secretário de Educação;*
- III – Representante do Movimento de Promoção Social;*
- IV – Representante da APIITA;*
- V – Representante do Juizado de Menores;*
- VI – Representante da Câmara Municipal.*

Art. 135. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 136. Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 137. Fica garantido acesso adequado nos transportes coletivos, aos portadores de deficiência física.

Art. 138. Fica criada a Tribuna Livre.

Parágrafo único. A Tribuna Livre será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 139. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Art. 139. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON, visando assegurar os interesses e direitos do consumidor.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os servidores públicos do Município, da administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos por concurso público de prova ou de provas e títulos são considerados estáveis no serviço público.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 3º Ficam Prefeito e Presidente da Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica obrigados a fornecer relação nominal dos seus servidores com suas respectivas funções e remunerações e relação jurídica.

Art. 4º *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008*

⇒ Redação Original: Art. 4º O Ex-Prefeito ou Ex-Vereador que não receba qualquer aposentadoria ou pensão a qualquer título do erário Federal, Estadual ou Municipal e esteja passando dificuldade financeira receberá pensão a ser criada por Lei Municipal.

Parágrafo único. *Revogado pela Emenda de Revisão e Alteração da Lei Orgânica do Município nº. 01/2008.*

⇒ Redação Original: Parágrafo único. Em caso de morte do Prefeito, Ex-Prefeito, Vereador e Ex-Vereador, esta pensão poderá ser concedida ao cônjuge, companheiro (a), ou filhos menores, quando preencherem os requisitos do caput deste artigo.

Art. 5º Fica concedido o Título de Cidadão MUNICIPALISTA aos Professores AMÉRICO BARREIRA e JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS, como forma de reconhecimento desta comunidade pelos relevantes serviços prestados ao MUNICIPALISMO no Ceará e no Brasil.

Art. 6º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal e por eles promulgada, entra em vigor na data da sua Promulgação, revogada as disposições em contrário.

Art. 7º A revisão desta Lei Orgânica realizar-se-á a partir do primeiro ano de sua vigência, respeitado a disposição do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores com assento à Câmara Municipal de Itapipoca prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir, em toda sua plenitude, sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica que ora se Promulga”.

Itapipoca - CE, 10 de abril de 2008.

VEREADORES

ASSINATURAS

Agenor Carneiro Costa

Ana Sahara Praciano Pires Almeida

Antonio Alexandre de Sousa

Edson Braga Veras

Francisco Euritonio Sousa

Gustavo Barroso Bezera

José Rubens Barbosa

José Walter Pires

Luiz Veras Braga

Rita Montenegro Alves

Rita Braga Sousa Teixeira
